



<b>PROCESSO Nº</b>	: 200.948-0/2025
<b>ASSUNTO</b>	: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
<b>UNIDADE</b>	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER
<b>INTERESSADA</b>	: MARIA LUCINETE DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

## PARECER Nº 2.814/2025

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORIONAIS PELA CORRESPONDENTES A 60% DA MÉDIA CONTRIBUTIVA, COM ACRÉSCIMO DE 2% POR ANO QUE EXCEDER O TEMPO DE 20 ANOS.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Portarias que reconheceram o direito à **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, com proventos correspondentes a 60% da média contributiva, com acréscimo de 2% por ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos, à **Sra. Maria Lucinete da Silva**, inscrita sob o CPF nº 329.228.331-00, servidora efetiva no cargo de Técnica de Enfermagem, Anexo “03”, Classe “A”, Referência “02”, contando com 08 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Santo Antônio do Leverger/MT.

---

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. Inicialmente, os autos foram encaminhados para conhecimento da 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 082/2025**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 03/2022.

3. Submetido o feito ao crivo desta Procuradoria de Contas, fora elaborado o **Pedido de Diligência nº 119/2025**, no qual solicitou-se citação da Gestora do PREVILEVERGER, para que retificasse a Portaria nº 082/2025, fazendo constar como os arts. 12, inciso I, art. 15 e 16, da Lei Complementar de Santo Antônio do Leverger nº 49/2022, e que os proventos serão correspondentes a 60% da média aritmética, com acréscimo de 2% por ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, bem como para que encaminhasse nova manifestação jurídica e a Unidade de Controle Interno, considerando a fundamentação correta do benefício.

4. O pedido foi acolhido pelo Relator (Decisão nº 622113/2025), que determinou a citação da gestora, que, a seu turno, encaminhou a Portaria nº 162/2025, que retificou a Portaria nº 082/2025, e as manifestações jurídica e da Unidade de Controle Interno.

5. Devolvido o feito à 5ª Secex, essa se manifestou pelo **registro da Portaria nº 162/2025**.

6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Da Análise do Mérito

### 2.2.1. Das irregularidades apontadas pelo MPC

11. Quanto às irregularidades apontadas por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 119/2025, nota-se que a gestora encaminhou a Portaria nº 162/2025, que retificou a Portaria nº 082/2025, fazendo constar como os arts. 12, inciso I, art. 15 e 16, da Lei Complementar de Santo Antônio do Leverger nº 49/2022, e que os proventos serão correspondentes a 60% da média aritmética, com acréscimo de 2% por ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, bem como enviou nova manifestação jurídica e da Unidade de Controle Interno, considerando a fundamentação correta do benefício, **sanando as impropriedades**.

12. Superado esse ponto, passa-se à análise dos requisitos de aposentadoria.

### 2.2.2. Da análise da Aposentadoria

13. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Incapacidade Permanente para o Trabalho**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 1º, inciso I, § 3º, § 17º**, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/2019 c/c art. 12, inciso I, art. 15 e 16, da Lei Complementar nº 49/2022, que dispõe sobre a reestruturação, que assim versam:

**Constituição Federal, com redação pela EC nº 103/2019**

Art. 40 (...)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

**I - por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, **na forma de lei do respectivo ente federativo**.

(...)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

(...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

(...) (grifos nossos)

**Lei Complementar nº 49/2022**

Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do PREVI-LEVERGER serão aposentados:

**I - por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13**:

**a)** a incapacidade total e permanente do segurado para o serviço público, mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVI-LEVERGER e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço;

(...)

**Art. 15.** Os proventos de todas as aposentadorias, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de





contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência.

(...)

**Art. 16. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 15, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:**

(...)

**§ 2º** O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho que decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13, corresponderá a 100% (cem por cento) da média contributiva calculada nos termos do art. 15.

(...) (destacamos)

14. Nos termos do art. 12 c/c art. 16 acima colacionados, o cálculo dos provenientes corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média definida na forma do *caput* e do § 1º do art. 26, com acréscimo de 2% (dois por cento) por ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, salvo nos casos de incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho, quando o percentual da média corresponderá a 100%, conforme bem explica a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME.

15. Como se observa do caso em tela, a Sra. Maria Lucinete da Silva não faz jus à regra da integralidade, uma vez que a sua enfermidade, conforme consta do Laudo Pericial, não integra o rol taxativo que assegura os provenientes integrais.

16. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	As Portarias nº 082/2025 e 162/2025 foram publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 26/03/2025 e 11/07/2025, respectivamente;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 17/11/2014, época posterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;





Tempo de contribuição	08 anos, 02 meses e 29 dias;
Tempo de Efetivo exercício nas funções de magistério	08 anos, 02 meses e 29 dias;
Tempo na carreira e no cargo	10 anos, 02 meses e 29 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 1.518,00.

17. **Do exposto, conclui-se que a Sra. Maria Lucinete da Silva é beneficiária da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos correspondentes a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, com acréscimo de 2% por ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.**

### 3. CONCLUSÃO

18. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro das Portarias nº 082/2025 e 162/2025**, publicadas em 26/03/2025 e 11/07/2025, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos correspondentes a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, com acréscimo de 2% por ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 14 de agosto de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

